

AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO CONTRA MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: CONTRADIÇÕES DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Fernando Santos Dias¹
Generva Almeida Teixeira²
Franco Ferreira Maia³

INTRODUÇÃO

O pioneiro na apreciação da consideração animal surgiu na esfera filosófica e ética. Filósofos proeminentes apresentaram teses que contradizem as antigas visões antropocêntricas, segundo as quais o homem estava no centro do universo e os animais existiam para servi-lo. A nova visão apresentada passou a ver os animais por direito próprio como seres que sentem dor e, portanto, merecem atenção.

Após avançar no campo filosófico, a questão da dignidade dos animais passou a ser discutida no campo jurídico, visando à necessidade de estabelecer a proibição da crueldade animal. Os primeiros documentos que discutem o sofrimento dos animais no Brasil datam do século passado, e a Constituição Federal de 1988 foi um marco na implementação da proibição desse tratamento cruel, considerando assim os próprios animais.

Nesse período surgiu o estado constitucional, os princípios do direito, a lei surge para controlar os direitos individuais em prol da coletividade. O ordenamento jurídico tutela os bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade, a vida, a propriedade, a liberdade, a integridade física e patrimonial

Apesar de existirem diversos dispositivos voltados à proteção dos direitos fundamentais dos animais, mesmo com base em autorização constitucional, ainda existem animais que estão sob o controle da indústria alimentícia. A exploração econômica intensiva da pecuária e a pesca predatória, práticas culturais (vaquejadas, rinha de galos, corrida de galgos e etc.) ainda privam esses animais de seu direito fundamental à vida.

Surge assim o direito ao meio ambiente saudável, o direito dos animais, pensadores como Singer (1975) e Antunes (2017) que defendem através de seus livros o direito da dignidade dos animais, nesse aspecto o trabalho visa elucidar a evolução da legislação contra os maus-tratos contra os animais, isso é devido ao aprendizado e percepção das novas gerações que sucedem a evolução filosófica e sociais, que não são mais admissíveis a opressão, a crueldade, sem qualquer justificativa razoável, questiona-se a legalidade das vaquejadas, rinha de galos, corrida de galgos como atividade de entretenimento, como também os abusos na exploração econômica pecuária intensiva, pesca predatória.

¹ Bacharel em Direito pela Fanese. E-mail: fernando-dias1980@hotmail.com.

² Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis da Fanese.

³ Professor de diversos cursos da Fanese. E-mail: franco.maia1983@gmail.com

Portanto, diante de tantos abusos e denúncias de maus tratos tendo um alcance de grande número de pessoas, por meio das mídias de massa, o legislador avançou na leitura dos avanços culturais, que não é mais admitido a tortura e crueldade contra os animais. Os maus tratos de animais contrariam a positivação dos direitos desses mesmos animais. Existe uma ligação entre a dignidade dos animais e a indústria alimentar que muitas vezes ultrapassa a lógica das disposições legislativas. Afinal, são tantos os dispositivos que enumeram a necessidade de proteger os animais e ao mesmo tempo incentivar sua exploração econômica, qual a lógica por trás dessas ferramentas?

Assim, este trabalho tem o objetivo de analisar como as leis brasileiras disciplinam o direito dos animais e o paradoxo da exploração econômica na indústria alimentícia, visando minimizar o sofrimento animal de rebanho, mais precisamente no que diz respeito ao abate humanitário e sua relação com os animais domésticos, mostrando a distinção na legislação de animais silvestres, domésticos e de rebanho, apesar da existência de normas no manejo da agropecuária, a falta de fiscalização e maximização dos lucros por grandes frigoríficos.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se um método dedutivo, partindo da evolução geral da Lei Animal para chegar à questão específica dos animais domésticos e crueldade com animais “não domésticos” nos matadouros. Foi realizada pesquisa bibliográfica a fim de sustentar as discussões deste estudo para os acadêmicos do curso de Direito, voltado para o Direito Ambiental e Direito Penal, para todas outras áreas do conhecimento que busquem compreender a relação dos animais e o ordenamento jurídico do Brasil.

1 DIREITO DOS ANIMAIS

No Brasil, o arcabouço legal que protege os animais não humanos nasceu essencialmente com o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (CF) de 1988, a questão ambiental contribuiu para o acesso a uma nova política animal, levando em consideração as definições pertinentes da evolução do direito ambiental e da proteção animal (FERREIRA, 2014)

A proteção jurídica dos animais no Brasil e a realidade que vemos nas ruas, animais abandonados, nos matadouros, há uma discrepância, até na terminologia correta, pois dentro do ordenamento jurídico, a doutrina considera os animais como “coisas” e objeto material de crimes contra o meio ambiente, considerando o Estado e a coletividade como sujeito passivo das relações e portadores de direito subjetivo. No entanto, há uma busca para ampliar a legislação brasileira em favor da ratificação dos animais como sujeitos de direitos básicos como: a vida, a integridade física, a liberdade do sofrimento e a dignidade. (TOLEDO, 2017).

1.1 Direitos dos Animais no Brasil Colonial, Imperial e Republicano

No Brasil colonial, em 13 de março de 1797, foi aprovada a primeira lei de proteção florestal do Brasil, o Regimento do Pau Brasil, que continha severas penalidades para

quem derrubasse a madeira sem uma licença real, significando que seu objetivo não era preservar o meio ambiente, mas manter a vantagem do comércio sob o controle das coroas portuguesas (ANTUNES, 2017). Mas isso ainda não era legislação sobre proteção animal.

Durante o Império, a legislação favorecia sempre o tesouro da coroa, em detrimento da natureza, pois a prioridade sempre foi o aumento de recursos, até que ocorreu a devastação completa e o esgotamento das terras com o desmatamento. O problema era tão grave que o imperador Dom Pedro I, a conselho de José Bonifácio, em 1822 suspendeu a concessão de terras nas sesmarias até 1850, quando a Lei 601 estabelecia a compra e venda de terrenos baldios, e se a tomasse, derrubasse matas ou as incendiasse, sofreria pena de prisão. (ANTUNES, 2017).

De forma bastante concisa, apresentaremos o Estado Republicano brasileiro, observando apenas os fatos históricos, sem estender a análise aos aspectos políticos de cada momento. (FERREIRA, 2014)

Inicialmente, a Constituição de 1824 não previa qualquer interferência no meio ambiente ou nos animais. Na edição de 1891, não havia tratamento e nem competência para regulamentação legislativa do meio ambiente. Em 30 de maio de 1895, foi fundada em São Paulo a primeira organização de proteção animal no Brasil, denominada União Internacional para a Proteção dos Animais. No Código Civil de 1916, havia uma proteção aos direitos de propriedade, onde os bens ambientais eram considerados patrimônio privado. Em 1924, o Decreto nº 16.590/24 criou a primeira lei de proteção animal no Brasil, que proíbe o sofrimento em pró do entretenimento público (FERREIRA, 2014).

Em 1934, a proteção ambiental surge com o intuito de preservar os recursos econômicos, em plena ditadura militar, Getúlio Vargas discute o decreto n. 34.645/34, que estabelece a mais famosa lei de proteção aos animais, que define a proteção dos não humanos perante o Estado. Não houve mudanças na constituição de 1937, mas a União começou a emitir leis de caça, decreto-lei 5.894/43 e os estados adicionaram regulamentos sem atender aos requisitos da lei federal. Na legislação de 1946, o mesmo quadro permaneceu, mas a União passou a legislar sobre os recursos naturais e o uso da propriedade para o bem público (ANTUNES, 2017).

As Constituições 1946, 1967 e a Emenda Constitucional (EC) 1 de 1969 não previam regulamentação ambiental, ou melhor, com essa nomenclatura. No entanto, foi na década de 1960 que foram promulgados diplomas importantes no combate à degradação ambiental, tais como: Estatuto da Terra, Código Florestal, Pesca e Mineração. Além disso, a Lei 4.591/64, que proíbe animais em condomínios, e a Lei 5.197/1967, que altera a situação jurídica dos animais silvestres, extinguindo assim o código de caça de 1943 e transferindo sua responsabilidade para o Estado (FERREIRA, 2014).

Em 15 de outubro de 1978, a UNESCO anunciou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que prevê a segurança do animal, para que não possa ser submetido a nenhum sofrimento, e que se sua morte for necessária, deve ser indolor. Essa declaração foi de valor indispensável para o Direito Animal e contribuiu para o desenvolvimento de uma legislação contra a crueldade contra os animais. (MALUF, 2012).

1.2 Constituição Federal de 1988 e o Meio Ambiente

O dispositivo legal CF/1988 possui um capítulo sobre meio ambiente, Capítulo VI, no art. 225, com seis parágrafos, que, em essência, afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bom para o uso comum das pessoas e necessário à sadia qualidade de vida, que impõe ao poder estatal e à coletividade a obrigação de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras". O pronome "todos" utilizado no artigo demonstra o quão justo e inclusivo o elemento constitutivo queria ser ao definir que o meio ambiente sustentável é um direito da sociedade sem exceção, sendo assim responsabilidades de todos os cidadãos e entes federativos. (MACHADO, 2014).

Apesar da existência do SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) criada em 1973, as consequências criminais, e administrativas ambientais eram praticamente nulas, faltava uma estrutura definida, um órgão com poder de polícia ambiental, com o art. 225 CF/1988 fonte autorizadora da criação de órgãos em todos os entes federativos, União, Estados e Municípios. Demorando uma década, para ser promulgada a Lei nº 9.605/1998, com o objetivo de regulamentar a norma constitucional por meio da punição ambiental, unificando leis esparsas e vagas, assim, "uma infração penal é uma violação do ordenamento jurídico de tal intensidade ou gravidade que a única sanção adequada é a punição". (STEFANELLI, 2016, p. 79).

A Lei nº 9.605/1998 é considerada uma lei mista porque trata essencialmente de questões diversas como: penal, administrativa, internacional e civil. Os crimes ambientais são divididos em ações penais públicas incondicionadas, em regra é da Justiça estadual, existindo casos específicos da Justiça Federal, quando há interesse de diferentes jurisdições (vários estados). Assim, esta lei define os crimes ambientais por meio de punição na forma de privação de liberdade ou penas alternativas, como multa, contemplam espécies de tipos dolosos e espécies de tipos culposos, sendo que os ilícitos ambientais de menor potencial ofensivo são de competência do Juizado Especial Criminal, admitem proposta de transação penal. Tornando um marco legal com o aperfeiçoamento do direito ambiental (PETERS; HEIMANN, 2015).

Portanto, diante de tantos abusos e denúncias de maus tratos tendo cada vez mais um alcance maior de números de pessoas, por meio das mídias de massa o legislador avançou na leitura dos anseios da sociedade, que não admite mais a tortura e a crueldade contra os animais.

A lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (LCA) apelidada também de a lei da vida, procurou cumprir o disposto na constituição, foi feita com vistas a disciplinar a proteção jurídica do meio ambiente que, anteriormente, era constituída de leis e decretos vagos e esparsos, o que contribuía para a não aplicabilidade da legislação de proteção aos animais (CADAVEZ, 2018).

A lei de Crimes Ambientais (LCA) é um dos grandes marcos jurídicos da proteção ambiental, sendo comparada ao Código de defesa do consumidor (CDC) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como legislação avançada na proteção aos animais e ao enfrentamento aos crimes ambientais. (CADAVEZ, 2018).

Na lei 9.605/1998 especificamente no seu Art. 32 diz que praticar maus tratos aos animais, como ferir, mutilar, deixar o animal sem água, sem comida, em local inapropriado, estipulando pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Antes do avanço da legislação o cidadão não poderia ser preso, pois a pena era de detenção, de três meses a um ano, e multa, com essa pena o Código de Processo Penal brasileiro não permitia que autoridades como Delegados, Juízes mantivesse esse cidadão preso, pois esse tipo de pena (detenção) não seria preso, mas com alteração do parágrafo 1º do Art. 32 o infrator pode ser penalizado com pena de reclusão de 2 a 5 anos, pode ser multado e perder a guarda, quando o animal vítima de maus tratos trata-se de cães e gatos, a alteração do §1º parágrafo, foi realizado pela lei de nº 14.064/2020 (BRASIL, LCA, 2020).

Com essa alteração o cidadão infrator pode ser preso em flagrante delito, ser decretada uma prisão preventiva, caso atenda os requisitos da preventiva. O Legislador reconhece o cão e gato com uma valoração maior que as demais espécies (especismo) onde o homem sob a influência do antropocentrismo, determina que a vida de um gato tem mais valor que a vida de um porco.

1.3 Sobre os Sujeitos e Objetos de Direito na Relação Jurídica

De forma prática, sem complicações e discussões especiais, são indicados os caminhos seguidos pelo direito moderno. Mas antes, é necessário fazer algumas reflexões, para que os pensamentos se unam até que se alcance o objetivo desta pesquisa. Para tanto, entende-se por Direito como um conjunto de normas que regulam o comportamento social e visam apoiar a convivência pacífica em sociedade. Portanto, essas normas devem ter caráter intrusivo, garantido pelo Estado, que é responsável por aplicar sanções àqueles que violarem suas normas. Assim, demonstrando que o direito disciplina algumas relações sociais, ele influencia o comportamento dos indivíduos por meio de regras de conduta. Como resultado, as relações da vida social, que tem relevância jurídica e são reguladas por lei, são chamadas de relações jurídicas (GOMES, 2017).

Independentemente da instituição ou tendência que intervém no direito e de um fato jurídico específico, é importante compreender a categoria jurídica que inclui os animais, objeto de direito, sem rejeitar a análise da terminologia “sujeito de direito”, em condições reais. Portanto, toda relação jurídica tem pelo menos um sujeito, não há direito sem sujeito. Há quem defenda a existência do direito sem sujeito, mas veremos mais adiante. Mas vamos primeiro entender o conceito de objeto, já que é mais objetivo (GOMES, 2017).

Um objeto é um bem, pretendido pelo sujeito ou um benefício que é pagável. Para ser considerada um objeto, a “coisa” deve ser passível de valor monetário, semelhante a

objetos de propriedade, onde o ato jurídico do proprietário pode ser de aquisição, transferência e proteção. E, não deixando de mencionar o fato jurídico, diz que se trata de um evento da vontade humana com a função de criar, alterar e extinguir direitos. Desde os primórdios até os debates modernos por meio da crença, os animais são vistos como objetos ou “coisas” dos bens a serem tutelados pela Legislação. A apropriação animal tem seus benefícios e malefícios, e não há um acordo perfeito entre humanos e animais não paralelos. Os conceitos são limitados e as soluções não são satisfatórias, mas seguiremos em frente. (EPSTEIN, 2014).

Primeiramente, cabe dar uma definição jurídica de pessoa, que é um conjunto de características inerentes a uma pessoa, mais precisamente, é o primeiro bem jurídico de sua pessoa, sua primeira utilidade. Em suma, a personalidade jurídica é uma característica jurídica em que uma pessoa tem o papel de sujeito de direitos e obrigações.

Para distinguir a personalidade de uma pessoa, a pessoa é apresentada como titular de um direito, sujeito de um direito; e personalidade é a capacidade de ser titular de direitos. No entanto, a ideia de que a personalidade está ligada a uma pessoa é compreensível porque demonstra a capacidade genética de limitar direitos e responsabilidades. Uma vez que uma pessoa é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade é sua autoridade, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. (FERMENTÃO, 2007).

1.4 Sobre o Direito de Dignidade aos Animais

Após definir o que é personalidade jurídica, a doutrina apresenta os direitos individuais, também conhecidos como direitos fundamentais ou mínimos, “direitos considerados fundamentais à personalidade humana”. Resumidamente, os direitos individuais são divididos em cinco grupos: vida, integridade física, honra, imagem, nome e privacidade. Lourenço (2008) defende, com base no conceito de Coelho, que entre outros assuntos reconhecidos por lei, os animais podem ser incluídos na classificação de impessoais porque precisam proteger seus interesses.

A fim de proporcionar direitos básicos e mínimos aos animais, a UNESCO promulgou em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em pró da proteção efetiva dos animais contra sofrimento e dor desnecessários. Apesar de o Brasil ter assinado tal declaração, as normas vigentes na legislação nacional têm um significado antropocêntrico, o que impossibilitou sua ratificação no ordenamento jurídico local. Na verdade, há uma prerrogativa de que a sociedade deve respeitar uma pessoa. Existe a obrigação de abster-se de quaisquer ações que prejudiquem o respeito pela dignidade humana de uma pessoa ou indivíduo. (FERMENTÃO, 2007)

Os animais têm sentimentos, almas, pensamentos, ou se preocupam com o conceito de bondade? Também não importa, não importa se somos veganos ou vegetarianos. O que realmente importa é que os animais não têm o direito de sofrer. Não há como vencer o movimento de bem-estar animal por meio do radicalismo porque também há um preconceito contra a causa não humana. Não há extremos. Para Regan, a força e a união dos defensores dos animais é algo que pode alcançar bons resultados

passo a passo, e com o uso das redes sociais de massa para conscientização e denúncias, sem obrigar a sociedade a mudar drasticamente os seus hábitos culturais, alimentares (MIGLIORE, 2010).

Assim, não é necessário o direito objetivo, embora expresso, que uma pessoa tenha direito à dignidade ou à vida. Eles são considerados direitos inatos, o que significa que não precisam ser escritos para exercício humano arbitrário. Assim, “a dignidade da pessoa humana não nasceu com uma previsão constitucional, mas somente ali foi proclamada, consagrada, marcada diretamente. O mesmo acontece com a dignidade dos animais” (MIGLIORE, 2010, p. 97). O reconhecimento do status moral dos animais e o reconhecimento de sua importância como seres dotados de dignidade intrínseca é a norma anterior, pois os não humanos são dignos de respeito e proteção mínima.

Algumas garantias derivam da obrigação ética de respeitar, de não prejudicar, de proteger e, principalmente, de não lhes causar sofrimento. Resumindo: os animais merecem ser tratados com dignidade para suprir suas necessidades básicas, mesmo que acabem se tornando alimento diário, pois é um instinto da espécie e uma existência social, não desajeitada como muitos “radicais” alertam. Esta é a cadeia alimentar e a essência dos seres vivos que habitam o planeta (MIGLIORE, 2010).

2 DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1 Animais Domésticos na Esfera Familiar

No Brasil, existe uma estimativa de mais de 149,6 milhões de animais de estimação, na sua grande maioria cães e gatos (Instituto Pet Brasil), pertencentes a milhões de famílias. Para se ter uma ideia do grau de familiaridade nesta relação, grande parcela destas famílias dá presentes de Natal aos seus animais de estimação, já existe plano de saúde e plano funeral que incluem os animais de estimação. Milhões deles comemoram aniversários, são mais de R\$ 51,7 bilhões de reais, no faturamento no mercado de animais de estimação em 2021 (Instituto Pet Brasil) e se o cachorro ou gato da família fosse de alguma forma forçado a viver uma vida curta e dolorosa, a família sem dúvida sentiria uma combinação de raiva e tristeza, pois existe afeto.

O que pode ser dito sobre os donos de cães pode ser dito sobre os donos de gatos, dos quais existem ainda mais. Mas, por meio de seu comportamento cotidiano, as pessoas que amam esses bichinhos e “[...] se preocupam profundamente com seu bem-estar ajudam a garantir a vida curta e dolorosa de milhões, até bilhões de animais (porco, boi, pato, galinha), difíceis de distinguir de cães e gatos” (DIAS, 2018).

No Brasil, um país com uma fauna muito rica, demorou muito para aprender a cuidar dos animais, muitos animais extintos ou na lista de extinção, assim como em outros países, que só existem animais em zoológicos, a evolução do escopo da legislação animal exige planejamento, vontade política. Este problema tem sido pouco pesquisado, enquanto a sociedade aos poucos percebe sua relevância e começa a perceber a importância desse cuidado, respeito e garantias legais, para que não aconteça em um futuro próximo, de ver os animais em filmes e livros.

Assim, do ponto de vista do direito brasileiro, o direito animal ainda está pautado nas questões ambientais, especialmente no Capítulo VI da Constituição Federal, no art. 225, § 1º. Esta parte da legislação instrui as autoridades estaduais, municipais e seus cidadãos a cuidarem dos animais. Isso significa que perante a sociedade e o Estado, o respeito à vida e a integridade física dos animais é um dever de todos, seja atuando como fiscal da lei, seja denunciando. (BRASIL, CRFB, 2020).

No mesmo sentido, o inciso V, § 1º, do Art 225 CF/1988 orna efetivo esse direito, atribuindo ao órgãos públicos como Ministério Público, Ibama, Vigilância Sanitária e diversos outros órgãos públicos, a responsabilidade pela proteção da fauna e da flora, impedindo ações que, nos termos da lei, possam pôr em risco sua função ecológica ou levar à extinção de espécies, além da crueldade animal, manifestação expressa na constituição dever do Estado exercer o poder de polícia, para coibir práticas nocivas ao meio ambiente. (BRASIL, CRFB, 1988).

A partir da superação do conceito de família como criada apenas por meio do casamento, e levando em conta as garantias proporcionadas pelo papel exemplar do artigo 226 da CRFB/1988, novos “tipos” de família começaram a surgir, dentre eles: a família, a união estável de homoafetivo, formado por pessoas do mesmo sexo; pai solteiro, apenas um dos pais com filho; uniparental, caracterizada pela ausência de ambos os pais; e, hoje, multiespécies, "que podem ser conceituadas como moldadas pelas interações homem-animal no lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais domésticos como verdadeiros membros da família". (DIAS, 2018).

A esse respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1120) ensinam que “[...] que a expressão ‘família’ é um gênero que inclui diferentes modalidades de constituição, todas elas devem ser protegidas por lei”.

Assim, percebe-se que há uma inconsistência no dever do Estado de cuidar da família, mas apesar de não ter oferecido uma solução jurídica para o problema enfrentado pelas famílias multiespécies, ou seja, a adequação da natureza jurídica dos animais domésticos.

Diante da tendência moderna de “descoisificar” o animal e integrá-lo ao ambiente familiar, o Estado-juiz tem sido provocado a regular esse tipo de família, a cada dia chega uma demanda envolvendo animais de estimação (ação por guarda, ação de alimentos, ação de obrigações a fazer). Dito isso, o fato de não existir uma legislação específica que regulamente a guarda e alimentos para animais de estimação, o poder judiciário diante dessas demandas fazem analogia com o direito de família. (DIAS, 2018).

Dadas as lacunas deixadas pelo Direito, a prática judiciária vem, gradativamente, tentando responder às reivindicações das demandas judiciais, quanto à situação jurídica dos animais domésticos.

2.1.1 Recentes Decisões Judiciais Envolvendo Animais Domésticos na Esfera Familiar

Como já observado, a família é um reflexo da sociedade e vice-versa, que é constantemente moldada pelas aspirações da comunidade. O mesmo não pode ser dito sobre o Direito, que, segundo Dias (2017, p. 39): “[...] não pode acompanhar a realidade social ou abordar os problemas da família moderna”.

Perante um fluxo crescente de questões jurídicas sobre o destino dos animais domésticos, sobretudo as que envolvem a dissolução de uma parceria conjugal ou de uma união estável, marcada pela inaplicabilidade do regime jurídico concedido aos animais de estimação pelo Código Civil de 2002 onde o animal envolvido é tratado como uma coisa. (bens móveis) onde é fundamental a aplicação das instituições do direito da família por analogia.

A ausência de legislação de animais de companhia em consonância com a visão da família multiespécies tem levantado dúvidas sobre a competência das ações relativas à guarda de animais domésticos.

O relator Des. José Rubens Queiroz Gomes da 7ª câmara de direito privado, do Agravo de Instrumento nº 205211452.2018.8.26.0000 ao analisar o caso percebeu que havia semelhanças entre uma disputa de guarda de animais de estimação e filhos quando a guarda era discutida, veja abaixo a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, que extinguiu parcialmente a ação judicial sobre o pedido de “condomínio e visitação” do cão de estimação do casal, segundo entende M.M. Juiz Singular que o Tribunal de Família e Sucessões não é competente porque o processo é civil. Competência para atender pedido formulado pela 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central que trata do reconhecimento e dissolução da união estável. O recurso foi deferido. (TJSP, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, AG 2052114-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgamento em 23 mar. 2018).

Assim, determinou que a vara de família seria competente com base no artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Considerando ainda que era possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, que trata da guarda e visitas.

Nesse sentido, Chaves (2016) afirma que os animais de estimação assemelham-se a crianças, onde o juiz leva em consideração a melhor decisão para o filho, no caso concreto para o animal de estimação.

Existe um precedente para essa possibilidade de fixação de “alimento” para um animal. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em liminar expedida pela 7ª Câmara Cível, determinou que o ex-companheiro pagasse a quantia de R\$ 1.050,00 reais (mil e cinquenta reais) a título de “auxílio financeiro aos animais”.

No processo, que decorre em regime de sigilo judicial, foram discutidos os custos dos animais adquiridos durante 22 anos de companheirismo, ou seja, seis cadelas e um gato.

Conectada com as demandas sociais atuais, Dias (2017, p. 560) já vislumbrava a possibilidade de dar alimentação aos animais de companhia devido ao mundo cada vez

mais inserido dos animais de estimação: “A justiça também garante o direito à alimentação, que inclui vacinação, tosa, visitas ao veterinário e outras necessidades”.

Chaves (2016) afirma que, embora seja uma novidade no Brasil, já é uma prática comum nos Estados Unidos, a concessão de pensão alimentícia para animais de estimação. Segundo Dias (2017) ao término de um casamento litigioso, os bens do casal entram em discussão, são analisados no processo, além dos bens, são analisados também nos casos que o casal tem filhos e animais de estimação, a guarda e pensão alimentícia.

Assim, nota-se que a jurisprudência é adepta do fluxo da “descoisificação”, mas é insegura ao aplicar instituições inerentes à família, como alimentação e cuidado, aplicando equivocadamente termos como “propriedade de animais de estimação” e “assistência financeira a animais” diante da demora da legislação em dar respaldo legal condizente com o prestígio e respeito que as famílias depositam na companhia de seus animais de estimação.

Quase todos concordam que as pessoas não devem ter o direito de torturar ou maltratar animais. De fato, a lei existente contém uma ampla gama de remédios contra o abuso e negligência. As leis existentes podem ser usadas para definir uma posição simples e mínima em favor dos direitos dos animais no Brasil, pois o princípio básico é que “os atos de crueldade contra os animais devem ser prevenidos” (CFMV, 2018, p. 05).

Assim, é preciso lutar por leis em todas as esferas de governo que vão além de proibir espancamentos, crueldades etc., e impor deveres positivos às pessoas que têm animais sob seus cuidados. Pode conter um conjunto representativo de disposições, sanções criminais que se aplicarão a quem transportar um animal de forma cruel ou desumana, ou em “[...] forma de sujeitá-lo a tortura, sofrimento ou condições que podem ocorrer por negligência” (OLIVEIRA; BASTIANI; PELLEZ, 2016, p. 132).

Assim como os humanos são proibidos de torturar, espancar, mutilar ou matar qualquer animal, também devem fornecer alimentos e bebidas adequados. “De fato, geralmente é considerado crime não fornecer sustento, alimentos, água, abrigo e proteção contra as intempéries necessários, e sobrecarregar um animal ou usá-lo para o trabalho quando fisicamente impróprio” ficando assim o responsável legal obrigado a esses cuidados. (OLIVEIRA; BASTIANI; PELLEZ, 2016, p. 51).

2.2 Sobre a Eliminação de Práticas Consideradas Maus-Tratos Contra Animais

Se o sofrimento dos animais é inadmissível, e a grande maioria das pessoas pensam assim, então essas práticas ilícitas, e desrespeito a esses direitos devem ser levadas a sério. Uma resposta menos controversa seria reduzir a lacuna de fiscalização, permitindo ações judiciais privadas das associações protetoras dos animais e particulares em casos de crueldade e negligência.

Pois os crimes contra os animais são de ação pública incondicionada, pertencendo aos órgãos públicos ambientais a legitimidade ativa para propor ação, após diligências e

identificação dos autores dos atos ilícitos, essa inação do estado, acaba deixando impune várias violações das leis em favor dos animais, fatos esses que ocorrem todos os dias.

As mudanças na legislação podem ser produzidas com o propósito limitado de interromper o comportamento que já é contra a lei, de modo que a norma realmente signifique na prática o que diz no papel, a possibilidade de ser penalizado pelas práticas, seja um instrumento de desestímulo. Assim, os representantes dos animais e suas associações deveriam poder ajuizar ações judiciais privadas para garantir que “[...] as leis anti-crueldade e afins realmente sejam aplicadas” (INSTITUTO PET BRASIL, 2018, p. 76). Se, por exemplo, uma fazenda maltrata Búfalos e viola a lei, uma ação judicial poderia ser movida em nome dos animais para fazer cumprir a lei.

Essa ideia pode parecer absurda no Brasil, os animais podendo processar em seu próprio nome, através de representação de uma pessoa jurídica privada, (associação de proteção aos animais), isso já ocorre em grande quantidade em vários países (Estados Unidos, Inglaterra). É claro que qualquer animal será representado por humanos, assim como qualquer outro litigante que não tenha capacidade postulatória em propor uma ação. “Este é o mesmo caso em que os interesses das crianças são representados por promotores e tutores em processos judiciais privados movidos em nome de crianças.” (GORDILHO, 2008, p. 44).

Se vacas, galinhas e porcos são criados para alimentação, eles devem ser tratados com dignidade em termos de nutrição, necessidades de espaço e preocupação geral com seu desenvolvimento saudável, pois transferem seus nutrientes para o corpo humano. “Os países europeus têm tomado medidas significativas desse tipo” (FRANCIONE, 2016, p. 142). A União Europeia, por exemplo, após o episódio da vaca louca, decidiu regular os locais de criação de gado intensivo, proibir a gaiola de arame padrão para galinhas e exigir que elas tenham acesso a um poleiro e a um ninho macio para a postura de ovos.

Se falarmos de sobrevivência, a cultura alimentar, não é necessariamente inaceitável matar animais de rebanhos para indústria alimentícia, e usá-los como alimento, pois o mundo biológico isso ocorre o tempo todo (cadeia alimentar) causar sofrimento é certo. Por outro lado, ser indiferente aos seus interesses enquanto estão vivos é absolutamente inaceitável. O mesmo vale para outros animais em fazendas, mesmo que sejam usados em benefício de humanos, como cavalos que são usados como meio de locomoção, deve existir limites no manejo desses animais.

3 A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO ANIMAL

3.1 A Relativização da Crueldade Contra os Animais

Nas últimas décadas, o consumo de carne aumentou significativamente, uma das razões para esse crescimento é o crescimento populacional. Junto a esse cenário, houve uma mudança no modo de produção, que fortaleceu ainda mais a indústria de carnes. Que nos tempos mais antigos a criação de gado era essencialmente uma produção pequena, em que os animais eram muitas vezes criados pela própria família, destinados ao consumo dos próprios familiares, comunidade (ABIEC, 2018).

Assim, o crescimento populacional exige a cada dia uma demanda maior por carne, e a agricultura brasileira não quer ficar para trás. Diante desse cenário, o Brasil é o maior exportador de carne bovina do mundo, segundo a Associação Brasileira dos Produtores de Carne Bovina-Abiec (2018), e a população bovina do país já supera a população humana, segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2018).

Infelizmente, na busca por maior produtividade, a indústria da carne torna-se palco de crueldade animal devido ao descumprimento das regras que regem toda a produção e abate, amparados pela “proteção” das autoridades sanitárias, pelo poder que esse mercado tem no país. Nesse sentido, os animais no sistema de produção no Brasil são amplamente ignorados.

É importante notar que a indústria da carne inclui várias etapas: pecuária, abate e transporte da carne até o mercado consumidor. Este tópico tem como objetivo de observar a etapa de abate, que consiste no momento em que os pecuaristas vendem seus rebanhos aos frigoríficos, que por sua vez são os responsáveis pela morte do animal (PERROTA, 2016).

3.2 A Cultura dos Maus-Tratos e a Insalubridade Sofridos pelos Animais da Agropecuária, Rebanho para o Abate, Recreação, Transporte etc.

Várias foram as considerações que buscam embasar a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, e muitos avanços foram feitos. Apesar desses avanços, é fato que o sistema atual ainda permite a exploração de animais para satisfazer as vontades do homem nas suas diversas modalidades, como recreação, transporte, alimentação.

É claro que o tratamento dos animais não é o mesmo para todas as espécies. Ao lado de uma legislação que busca maximizar a proteção de animais silvestres e domesticados, há um real desprezo pelos animais de produção que não têm direito à vida (ATAIDE JUNIOR, 2018,) diz que a proteção constitucional contra a crueldade é para todos os animais, sem distinção, mas a valoração é dada pelo legislador que diz que determinados animais têm mais importância que outros, seja pela raridade (animais silvestres), seja pelo afeto dado aos animais de estimação.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, proíbe os atos que submetam os animais à crueldade, mas ao mesmo tempo, em seu artigo 23, inciso VIII, coloca como competência comum da União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios "promover a produção agropecuária e organizar a oferta de alimentos". (BRASIL, CRFB, 1988)

Nesse sentido, estudiosos têm procurado explicar o que significa a palavra “crueldade” no texto constitucional, haja vista que o ordenamento jurídico permite diversas práticas que seriam “cruéis” no sentido literal que existem na sociedade.

Bechara (2003, p. 82) argumenta que a crueldade a que se refere o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, se refere a submeter um animal ao mal "além do

absolutamente necessário". Portanto, o mal dentro dos limites da necessidade absoluta não seria crueldade.

Conforme Lourenço (2008), o problema é o manejo estritamente o "necessário", pois muitas vezes as práticas que acontecem no Brasil relacionadas aos animais não são consideradas necessárias quando observadas de forma abrangente, com a enorme flexibilidade desse contexto do que seria necessário, inclusive em práticas comerciais de criação de animais, diz o autor que os animais é valorado pelo grau de satisfação dada aos seres humanos, seja no manejo da agropecuária, ou entretenimento, por exemplo práticas de vaquejadas, rodeios, animais em circos, zoológicos, tratando-os como coisas para ser explorados.

Essa flexibilização, por sua vez, está de acordo com o maior poder do setor de crueldade animal, que consegue até naturalizar esse comportamento perante a sociedade, tornando-o ainda mais difícil postular e proteger os direitos básicos dos animais envolvidos. As atividades agrícolas relacionadas ao abate são um ótimo exemplo de como essa regra pode ser flexibilizada, dadas as enormes atrocidades cometidas neste setor, que são naturalizadas.

Essa ideia foi muito bem expressa pelo autor (GODINHO, 2008) como a própria "banalização do mal". Essa noção de banalização do mal foi utilizada por Hannah Arendt para denunciar o nazismo, que matou milhões de judeus, trazido exclusivamente por Gordilho (2008) ao campo do Direito Animal como analogia (ARENDR, 1999), ou seja, a exploração dos animais muitas vezes se manifesta naturalmente, como se o ato não resultasse em vítimas, como diz Ataíde (2019), que essa normalização da crueldade, passa despercebido, que a crueldade ocorre diariamente nos abatedouros, nas casas, nas ruas; e por ser tão recorrentes passa ser algo natural, o que não é lícito, muito menos natural.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária buscou dar uma definição mais objetiva à crueldade animal por meio da Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018. O artigo 2º, inciso II, desta Resolução dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

No entanto, mesmo na definição ainda há uma abstração, visto que o conceito de "sofrimento desnecessário" também não é objetivo, até que ponto se medirá o que é sofrimento necessário ou desnecessário. Novamente, há uma falha na conceituação que justifica a referida flexibilidade.

É importante ressaltar que a modernização da indústria de carnes também ocorre na fase de abate. No passado, os animais eram tratados individualmente, as pessoas e os animais coexistiam no processo de produção. Em muitos casos, os pecuaristas realizavam todas as ações necessárias para obter carne. O modelo de abate industrial de bovinos surgiu no século XIX e levou a uma ruptura na relação entre humanos e animais.

Havia um local especial para o abate, e os pecuaristas não conseguiam mais realizar todas as etapas, sendo substituídos por trabalhadores do matadouro. (PERROTA, 2016)

Essa mudança, decorrente da modernização do frigorífico, tem levado, como diz Ana Paula Perrota, à “desanimalização dos animais” nos frigoríficos industriais. Esse fenômeno consiste na perda de identidade e singularidade desses animais que são enviados para o abate, visto que nesse novo modelo de produção animal são abatidos por operários dos frigoríficos, não mais pelos pecuaristas, e a antiga relação entre pecuaristas e animais não existe mais aquele afeto dos que cuidam no dia a dia. A maioria dos trabalhadores envolvidos nesse trabalho passou a considerar os animais apenas como objeto de trabalho. (PERROTA, 2016)

Como só observamos o produto, que encontramos nos supermercados já embalados, não temos a noção do processo cruel que é o abate desses animais, os procedimentos por trás dos simples alimentos. A maioria das pessoas nem ouviu falar de como os animais são criados até chegarem à sua mesa, desde o nascimento até a morte.

Em nossa sociedade, é comum ouvir falar de crueldade contra animais, espancamentos, facadas, entre muitas outras formas de violência, mas os maus-tratos não se caracterizam apenas pelo abuso físico. O simples fato de não dar ao seu animal de estimação a ajuda que ele precisa é uma forma de maltratá-lo ou até mesmo deixá-lo trancado em um lugar que não é habitável, sujo, sem iluminação, sem alimentação, sem condições mínimas de salubridade para um ser vivo.

Com as inovações tecnológicas de nossa geração, a pecuária deixou de ser controlada apenas pelos pecuaristas, mas também pelos empresários, transformando-se em uma linha de produção, ou seja, para sobreviver, os pequenos produtores teriam que se adaptar a essa nova realidade, fazendo com que os animais fossem mais negligenciados e com uma qualidade de vida cada vez menor, com o intuito de lucrar mais.

Assim, não há preocupação com as condições de vida do animal ou com o próprio meio ambiente, apenas os valores são vistos, reduzindo custos e conseqüentemente aumentando a produção, aumentando as práticas cruéis.

O homem do campo, os pecuaristas sempre foram aconselhados diminuir ao máximo o sofrimento dos animais nesta indústria, pois o sofrimento não aumenta seu peso como desejado, e no abate a carne com hematomas vale menos do que uma em perfeitas condições, a insalubridade gera doenças, e a conseqüente perdas. Para Harrison (1987, p.22), “a crueldade só é reconhecida quando não há mais lucro”.

Para que os animais, mesmo nessa situação, tenham uma vida digna, é preciso que haja empresas que apostem nisso investindo no bem-estar animal, mas fazer isso significaria abrir mão de grande parte dos lucros, deveria ter um valor agregado nos seus produtos, como ocorre nos produtos agrícolas orgânicos (livre de inseticida), obtendo um selo de reconhecimento que aquela propriedade de boas práticas.

3.3 O Abate Humanitário

A expressão “abate humanitário” consta da Instrução Normativa 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). De acordo com esse dispositivo, o abate humanitário é um conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de exsanguinação nos matadouros.

Apesar das críticas a essa expressão, de fato, deve-se levar em consideração que no que diz respeito à posituação legal para os animais, é melhor ter métodos que levem em conta a proibição da crueldade nos abatedouros do que não ter nenhuma regra. Enquanto no campo filosófico há uma crítica à exploração animal marcada por uma corrente abolicionista, no campo jurídico é importante regulamentar os frigoríficos para que considerem o bem-estar dos animais no momento do abate, para que não seja algo que cause mais dor do que a própria morte.

Cinco liberdades são aceitas: ausência de sede, fome e desnutrição; sem desconforto; livre de dor, lesão e doença; expressar livremente seu comportamento habitual; livre de medo e estresse. Portanto, o bem-estar dos animais é o resultado da soma de todas as cinco liberdades. (LUTKE, 2012)

Assim, o bem-estar animal deve ser respeitado e por isso houve a preocupação de tentar minimizar os efeitos do abate com uma figura de 'abate humanitário'.

É importante saber o que é a execução consciente do abate humanitário. Dentre os atos legislativos que o regulamentam, destaca-se a Instrução Normativa MAPA 03/2000, que aprova o Regulamento Técnico para métodos de atordoamento de abate humanitário de animais.

O Decreto 9.013/2017 é um importante aliado na garantia do bem-estar animal, pois regulamenta a Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889/1989, que por sua vez dispõem sobre a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reprovação social é cada vez maior em relação aos maus tratos aos animais, a divulgação de vídeos e fotos de animais sofrendo maus tratos, pelas redes sociais (mídias de massa) como *WhatsApp*, *Instagram*, *Tik Tok*, entre outros meios, causam uma verdadeira revolta e repercussão. Assim, diante da comoção da opinião pública, exige-se providências das autoridades Ambientais (Delegacia do Meio Ambiente, Polícia Ambiental, IBAMA, Ministério Público), são pressionadas a sair da inação, e responsabilizar os autores das práticas ilícitas contra os animais.

Essa mobilização em páginas de Instagram e grupos de WhatsApp é uma maneira nova e eficaz de fazer denúncias, pois é essa comoção e repercussão que tem levado a mudança da opinião pública, a refletir sobre diversas práticas, tidas como normais, entretenimento cultural e natural.

Pressionou o Legislador a sair da inércia e reconhecer que a evolução sociocultural da sociedade brasileira não permite mais os maus tratos aos animais, adaptando a legislação a nova realidade do contexto social, tanto que na lei nº 14.064/2020 tornou a pena mais severa, para quem maltratar cães e gatos, permitindo a prisão em flagrante

delito e a perda da guarda do animal, percebemos que a pressão exercida pela opinião pública vem surtindo efeitos positivos.

Portando a denúncia às autoridades competentes em todas as esferas, seja Municipal (SEMA), Estadual (ADEMA) e da União (IBAMA, ICMBio), detentores do poder de polícia ambiental, contribui para efetiva punição do infrator, que responderá criminalmente pela transgressão da lei de Crimes ambientais, administrativamente pela infração ambiental, notem que mudanças recentes tornaram possível a multa administrativa variar de R\$ 50 Reais até R\$ 50 milhões, de acordo com os danos causados, servindo de desestímulo para tais condutas, agora para fazer frente as grandes empresas do setor de alimentos, é necessário maior fiscalização, pois essa é a grande dificuldade encontrada na pesquisa, pois devido a grande fragmentação da fiscalização (municipal) no caso de frigoríficos e matadouros, pequeno número de fiscais e interferência política.

A possibilidade do cidadão ser responsabilizado previne as condutas típicas na Legislação de crimes ambientais. Mas mesmo com todo arcabouço legal as infrações não param de acontecer, é necessário um processo de educação e conscientização ambiental, onde o cidadão sinta-se responsável pelo meio ambiente saudável, passando a ser consciente do seu papel na preservação do meio ambiente, tornando-se um delator em potencial ao presenciar crimes ambientais, não se omitindo, de posse do seu smartphone, faça a sua parte diante de ilícitos, como maus tratos aos animais, faça um registro (vídeos e fotos), identificando os autores, se assim for possível fazer, sem comprometer a sua segurança, acione a Polícia ambiental, faça uma denúncia anônima para as autoridades competente, assim estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente saudável para todos, outra dificuldade encontrada é a falta de conscientização ambiental da maioria das pessoas, que ao mesmo tempo que repudiam a crueldade, demonstram total desinteresse em fazer questionamentos como foi o processo do nascimento até o abate daquela carne embalada que chega ao supermercado.

É fato que o Direito Animal teve vários avanços ao longo da história, alicerçados nos fundamentos filosóficos, éticos e científicos da senciência e consciência animal, culminando em uma genuína positivação do tratamento animal. No entanto, a permissão constitucional para a exploração de animais na indústria alimentícia acaba gerando uma contradição nos direitos dos animais contra a crueldade, há uma diferenciação entre animais silvestres, domésticos e de rebanho.

A ordem ainda é controversa quando se trata de proteger os animais, ora protegendo os animais, ora permitindo que sejam explorados. Os animais da indústria alimentícia vivenciam uma enorme contradição na legislação, na medida em que têm o direito fundamental a uma vida digna e não têm o direito de viver sendo abatidos todos os dias, com métodos e técnicas arcaicas.

Portanto, é necessário focar mais na fiscalização direcionada da indústria de alimentos, pois o grande poder desse setor na economia e política do Brasil pode levar à perpetuação da crueldade animal nos diversos frigoríficos e matadouros desse país. Assim, a busca da não-exploração deve andar de mãos dadas com a perspectiva do bem-estar. É preciso buscar soluções tentando minimizar o sofrimento dos animais

submetidos à indústria da carne, como demonstrado neste estudo, por meio do fortalecimento e implantação do abate humanitário.

O direito fundamental à existência digna, imbuído da proibição constitucional da crueldade, aplica-se a todos os animais, conforme já analisado, inclusive aqueles que fazem parte do sistema de produção agropecuária, sem exceção.

O agronegócio tem um enorme poder no Brasil, os chamados desenvolvimentistas que buscam naturalizar a crueldade nos frigoríficos, que por sua vez costumam ser fiscalizados pela fiscalização municipal, a tarefa fica ainda mais difícil, pois existe muitos casos de corrupção e prevaricação, interferência política, um grande obstáculo a ser enfrentado, enfim precisamos de uma combinação de maior fiscalização, com o objetivo de melhorar a eficácia das leis que regulamentam o abate humanitário, os animais do sistema de produção como também os animais domésticos, terão seu direito fundamental a uma existência digna, dando cumprimento o que está positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo não pretende esgotar o assunto, pois ele é dinâmico, e a cada dia surge novas informações e possibilidades de inovações legislativas, que enfrentem a crueldade contra os animais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). Novos estudos sobre senciência animal incentivam países a promover mudanças nas leis, 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/03/novos-estudos-sobre-sencienciaanimal-incentivam-paises-a-promover-mudancas-nas-leis/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ANTUNES, Paulo De Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE - ABIEC. **Estatística Exportação**. 2018. Disponível em: <http://abiec.com.br/download/estatisticas-mar18.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Comentários ao Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 56**, de 6 de novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 3**, de 17 de janeiro de 2000. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 9.013**, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre

a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9013-29-marco-2017-784536-publicacaooriginal-152253-pe.html> Acesso em: 10 abr. 2023.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, [S.l.], v. 34, n. 1, abr. 2018. ISSN 1984-7718. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161/3785>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Atividade Legislativa. **PL 3.670/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**: quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2013.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **Revista de Direito UNIFACS**, nº 187, ano 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **Resolução nº 1.236**, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **A família multiespécie e direito de família**: uma nova realidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familiamultiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/1>. Acesso em: 18 abr. 2023

EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 19 mar. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao direito dos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível: [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970536/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GORDILHO, Heron José De Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa da pecuária municipal**. 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3939#resultado>. Acesso em: 17 abr. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, 2018. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentações novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Cicacor, 2014.

MALUF, A. C. D. R. F. D. et al. **Novos desafios do biodireito**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rbda/article/view/11074/7988>. Acesso em: 10 mar. 2023.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLEZZI, Mayara. Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.10, nº 19, p. 159, 2016.

PERROTA, Ana Paula. **Abate humanitário e bem-estar animal**: a incorporação das contestações em torno da vida e morte de “animais que sentem” nos frigoríficos industriais. *Revista Antropolítica*. N 41, 2. Sem., 2016.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo De Tarso De Lara; HEIMANN, Jaqueline De Paula. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Estados Unidos da América: Harper Collins, 1975.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **O direito em defesa dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco De. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, p. 223, mai./ago. 2017, p. 210. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 10 mar. 2023.

